

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0598/91

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SOROCABA

ASSUNTO : ATRIBUIÇÃO DE VAGAS ESCOLARES PARA SORTEIO PÚBLICO

RELATOR : CONSELHEIRO MONSENHOR JOSÉ MACHADO COUTO

PARECER CEE Nº 1480/91 - CLN - APROVADO EM 6/11/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE SOROCABA, ATRAVÉS DO OFÍCIO 033/91, DATADO DE 09.4.91, SOLICITA O PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO A RESPEITO DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1º E 2º GRAUS, NA CIDADE DE SOROCABA, POSTURA JÁ COMUMENTE ACEITA PELA POPULAÇÃO, EFETIVADA ATRAVÉS DE SORTEIO, ELIMINANDO O APADRINHAMENTO E AS PRESSÕES POLÍTICAS.

POREM, A CESSÃO DAS VAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OU MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS, NOS TERMOS DA LEI 7037, DE 05.10.82, TEM PROVOCADO ALGUM CONSTRANGIMENTO JUNTO AOS RESPONSÁVEIS PELO ENSINO MUNICIPAL, SUGERINDO INCLUSIVE, ALGUMAS FÓRMULAS PARA A NORMATIZAÇÃO DO PROBLEMA.

2. APRECIÇÃO

TENDO EM VISTA O PROBLEMA EXPOSTO ACIMA, APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E CULTURA DE SOROCABA, A RESPEITO DA CESSÃO DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS OU MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS, CONSULTADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NADA FOI ENCONTRADO QUE DISCIPLINASSE O FATO, A NÃO SER O TEXTO LEGAL CITADO NO REFERIDO OFÍCIO. DESSA FORMA, NAO HÁ POSSIBILIDADE DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO A RESPEITO DO ASSUNTO.

3. CONCLUSÃO

TENDO EM VISTA O QUE FOI APRESENTADO ANTERIORMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NADA HÁ QUE SE POSSA FAZER PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA EM PAUTA, AO NÍVEL DE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, "UMA VEZ QUE A LEI Nº 7037 NAO ESTABELECE LIMITE DE VAGAS. DE OUTRA PARTE, NÃO HAVENDO VAGA NUMA DETERMINADA ESCOLA E HAVENDO OUTRA ESCOLA COM O MESMO CURSO, SÉRIE E GRAU NA MESMA LOCALIDADE, O ALUNO PODERÁ SER ENCAMINHADO À MESMA, SEM FERIR A LEGISLAÇÃO.

SÃO PAULO, 09 DE JULHO DE 1991.

A)CONSº MONS. JOSÉ MACHADO COUTO  
RELATOR

4. DECISÃO DE COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS ADOTA, COMO SEU PARECER, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

PRESENTES OS CONSELHEIROS: APPARECIDO LEME COLACINO, BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ, JOSÉ MACHADO COUTO, MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER E YUGO OKIDA.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE SETEMBRO DE 1991.

A) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA  
PRESIDÊNCIA DA CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de novembro de 1991.

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente